

PORTARIA N.º 4401/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

I - AUTORIZAR o Promotor de Justiça MÁRCIO LEAL DIAS a gozar 30 (trinta) dias de férias, estabelecidas pela Portaria n.º 7992/2014-MP/PGJ, e suspensas pela Portaria n.º 2642/2015-MP/PGJ, no período de 4/8 a 2/9/2015.

II - AUTORIZAR a Procuradora de Justiça MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO a gozar 16 (dezesesseis) dias restantes de férias, estabelecidas pela Portaria n.º 2657/2015-MP/PGJ, e suspensas pela Portaria n.º 3534/2015-MP/PGJ, no período de 20/7 a 4/8/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de junho de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 4402/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

TRANSFERIR o período da Licença-Prêmio da Promotora de Justiça SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO KALUME, estabelecido pela Portaria n.º 364/2015-MP/PGJ, no período de 4/5 a 2/6/2015, para gozo no período de 19/11 a 18/12/2015.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de julho de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 4411/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER aos membros abaixo discriminados licença para tratamento de saúde, com fulcro no art. 129 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6/7/2006.

PROTOCOLO	NOME	PERÍODO
33013/2015	LÍGIA VALENTE DO COUTO DE ANDRADE	3/7 a 19/8/2015
32647/2015	MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA	16 a 17/7/2015
32220/2015	TATIANA FERREIRA GRANHEN	13 a 16/7/2015

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de julho de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 4412/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao membro abaixo discriminado prorrogação da licença para tratamento de saúde, com fulcro no art. 130 da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 6/7/2006.

PROTOCOLO	NOME	PERÍODO
32650/2015	CARLOS EUGÊNIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS	13 a 27/7/2015

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de julho de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

PORTARIA N.º 4413/2015-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

CONCEDER ao membro abaixo discriminado licença por motivo de doença em pessoa da família, com fulcro no art. 132, inciso I, da Lei Complementar n.º 057, de 6/7/2006.

PROTOCOLO	NOME	PERÍODO
33016/2015	TATIANA FERREIRA GRANHEN	20 a 30/7/2015

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém 24 de julho de 2015.

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador-Geral de Justiça, em exercício

Protocolo 857404

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2015-MP/4ªPJ/DPP/MA IC 000099-151/2015

O Ministério Público do Estado do Pará, através da Dra. Elaine carvalho castelo Branco, Promotora de Justiça, titular da 5ª, PJ DPP MA, no exercício cumulativo da 4ª, PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital, no desempenho de suas atribuições legais e em razão das informações obtidas no Inquérito Civil em epígrafe;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a investidura de cargo ou emprego público somente ocorrerá por meio de concurso público como previsto no art. 37, inciso II, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito sob o número 000099-151/2015, através da Portaria de n. 015/2015, com o objetivo de apurar denúncia de possíveis atos de improbidade administrativa pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB) "em razão de publicação no DOM de 04/05/2015, para contratação de Apoiadores de Trânsito e Transporte, os quais teriam a mesma função dos Agentes de Trânsito, cargo que tem concursados a serem chamados";

CONSIDERANDO que em 04/05/2015 foi publicado no Diário Oficial do Município de Belém intenção de instaurar processo para registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada na área de recursos humanos para atuar no Apoio Operacional de Trânsito no sistema viário do Município;

CONSIDERANDO que foi realizado o Pregão Eletrônico nº 038/SEGEF/2015, o qual tinha como objeto a contratação de 100 (cem) apoiadores de trânsito no período de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que nos primeiros 12 (doze) meses seria contratado o quantitativo de 50 (cinquenta) apoiadores de trânsito;

CONSIDERANDO que o processo licitatório obteve como vencedor a empresa PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA, pelo valor de R\$ 4.020.000,00 (quatro milhões e vinte mil reais).

CONSIDERANDO que os cargos públicos devem ser criados por lei e que não existe nenhuma lei criando o cargo de apoiador operacional de trânsito e de transporte.

CONSIDERANDO que atualmente há a presença de 50 (cinquenta) apoiadores de trânsito, em caráter temporário na Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém - SEMOB, o que representa uma clara e inquestionável burla ao princípio do concurso público, não havendo qualquer justificativa que permita encaixar tais contratações nos permissivos constitucionais de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que todas as funções designadas para a atuação dos apoiadores de trânsito contratados temporariamente estão abrangidas pelas funções do cargo de Agente de Trânsito, o qual as nomeações para o cargo encontram-se em discussão judicial;

CONSIDERANDO que a SEMOB há muito tempo vem tentando burlar o princípio do concurso público, tendo em vista que já houve a instauração de Inquérito Civil (SIMP nº 000492-116/2013) neste Ministério Público a fim de apurar denúncia de possível preterição e desvio de função no âmbito do concurso público em análise, caso em que estariam utilizando Guardas Municipais para a função de Agente de Trânsito.

CONSIDERANDO que em virtude desta primeira denúncia foi expedida a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 001/2013-MP/2ªPJ/DCF/DPP/MA pelo Promotor de Justiça Bruno Beckmbauer Sanches Damasceno, sob a ameaça de responsabilização por improbidade administrativa, a qual culminou com o afastamento desses servidores nas funções de Agente de Trânsito, com o devido acatamento da recomendação; CONSIDERANDO que a recomendação foi acatada, mas

que entretanto, posteriormente a SEMOB criou uma nova nomenclatura, denominada "Apoiadores de trânsito e transporte", querendo fazer crer ser a função diferente de "Agentes de Trânsito", cuja nomeação está sendo discutida em Juízo através de ação civil pública interposta pela Defensoria Pública do Estado; CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, por fim, que a jurisprudência pátria vem consolidando o democrático e republicano princípio do concurso público, com o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação, conforme Informativo de Jurisprudência nº 488, onde o STJ, com fundamento jurisprudencial do STF, firmou entendimento pelo direito à nomeação além das vagas do edital, no caso da existência de candidatos aprovados em concurso ainda vigente e realização de contratações precárias por parte da Administração Pública;

CONSIDERANDO que apesar da vigência do concurso de Agente de Trânsito em questão já ter expirado, houve interposição de ação judicial no sentido de preterição das nomeações antes da expiração do prazo, a qual tramita sob o nº 0009866-50.2014.8.14.0301.

CONSIDERANDO que esta Recomendação tem a finalidade de afastar qualquer possível e futuro argumento de alegação de boa-fé, quanto ao reiterado e consciente descumprimento à Constituição, às leis e às decisões judiciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem um papel relevante e decisivo na guarda da coisa pública, no combate à corrupção e na fiscalização do cumprimento da Carta Magna e das leis;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e o art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; e o art. 55, parágrafo único, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 057/06, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONCLUI, pela necessidade de expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

à Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém, na pessoa da Exmª. Srª Presidente da SEMOB, Senhora MAISA SALES GAMA TOBIAS, a fim de que:

1) A paralisação do Contrato com a empresa PROJEL - ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA. oriundo do Pregão Eletrônico nº 038/SEGEF/2015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, afastando da atuação no trânsito de Belém e Distritos todos os apoiadores de trânsito contratados, por possível violação ao princípio do concurso público até que seja decidido acerca do direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados no concurso nº 01/2011 ou até a realização de um novo certame para convocação de novos concursados.

2) Que não sejam contratados ou direcionados para as funções inerentes ao cargo de Agente de Trânsito quaisquer outros profissionais que não tenham sido admitidos por meio de concurso público especificamente para esse fim;

3) Encaminhar, no prazo de 90 dias, Projeto de Lei à Câmara de Vereadores de Belém, criando, no quadro de servidores efetivos da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém, cargos público, de provimento efetivo necessário para a substituição de todos os apoiadores de trânsito e transporte, investido na função análoga de Agente de Trânsito;

Fica a Exma. Senhora Presidente da Superintendência de Mobilidade Urbana de Belém (SEMOB), destinatária desta Recomendação advertida de que a manutenção da situação atual, com o não atendimento da presente recomendação, será considerada ato atentatório aos princípios da legalidade, da publicidade e da eficiência, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, notadamente através do ajuizamento de ação civil pública, ressaltando-se, ainda, que a omissão injustificada configurará ato de improbidade administrativa.

Cientifique-se a destinatária desta Recomendação.

Afixe-se cópia no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça. Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, requisita-se ao destinatário, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 057/2006, divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito a esta Recomendação, sendo, para tanto, concedido o prazo de 10 dias.

Dê-se a divulgação por meio de veículo de comunicação, para conhecimento da sociedade civil.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara dos Vereadores de Belém, para conhecimento.

Belém (PA), 22 de julho de 2015.

ELAINE CASTELO BRANCO

4ª. Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, em exercício.

Protocolo 857456